



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



DB3Telecom



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, Av da Abolição 4166 - Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos itens 5.7.1 e 10.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 04/11/2022 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura do Aracati destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet, em pontos diferenciados na Zona Urbana e Rural, utilizando o meio de fibra óptica, incluindo instalação e manutenção de concentradores, cabeamento e roteadores de rede, para atender integralmente o espaço, contando inclusive com capacidade de absorção às conexões simultâneas para atender as demandas do município.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame nos itens 5.7.1 e 10.1 do Termo de Referência, quais sejam:

5.7. DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS JÁ EXISTENTES

5.7.1. Os pontos de internet já existentes terão que ser instalados no prazo de 15 dias.

Fig. I – Trecho extraído do Termo de Referência.





DB3Telecom



10. PRAZO E EXECUÇÃO:

10.1. Prazo máximo para ativação: 10 (dez) dias corridos após assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviço (O.S).

Fig. II – Trecho extraído do Termo de Referência.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.

7. Por fim, é possível identificar também outra inconsistência nos locais de prestação do serviço. Isso porque o município não especificou os endereços de atendimento do objeto do certame. Vejamos novamente o item 5.7.1:

42	EEF SÃO FRANCISCO	SÃO CHICO	10 MEGAS
43	EEF VIRGINIA RODRIGUES UCHOA	VOLTA	10 MEGAS
44	EEF ZÉ MELANCIA	CANOA QUEBRADA	35 MEGAS
45	EEF ZUMBI DOS PALMARES	ASSENTAMENTO ZUMBI	5 MEGAS
46	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	RUA CORONEL ALEXANDRINO, 1102	65 MEGAS
47	COLÉGIO PROMESSA DE DEUS	RUA TABAJARA, 158	10 MEGAS
48	ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL DARCY RIBEIRO	RUA TEÓFILO PINTO, 98	10 MEGAS

Fig. III – Trecho extraído do Termo de Referência.

8. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do item mencionado, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NOS ITENS 5.7 E 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no item 5.7 do Termo de Referência, indicou o prazo de até 15 (quinze) dias corridos a partir da solicitação da contratante para instalação de todos os pontos, manifestamente inexecuível, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

10. Ademais, o item 10.1 consta prazo divergente ao exposto acima. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

11. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:





DB3Telecom



Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

12. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

13. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

14. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

15. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar





DB3Telecom



a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

16. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão nos itens 5.7.1 e 10.1 do Termo de Referência é irrazoável, de modo que, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** dos subitens impugnados para que seja aumentado o prazo de execução do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

III.II. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ITEM 5.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CF/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

17. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade da Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

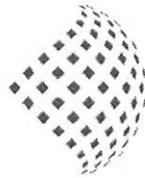
18. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no item 5.7 do Termo de Referência, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

19. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI Nº 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência





DB3Telecom



20. Para fins de esclarecimento, as estratégias de precificação de produtos são técnicas utilizadas para definir o preço de um serviço ou de um produto. Com essa informação é possível ser mais assertivo no orçamento.

21. Considerando a inexistência de informações no edital e no termo de referência sobre os endereços específicos de atendimento do objeto do certame, a elaboração de proposta comercial pode não atender ao interesse público, uma vez que há uma inviabilidade técnica no instrumento convocatório proposto pela licitante, vejamos exemplo da Secretaria da Educação do município de Aracati:

42	EEF SÃO FRANCISCO	SÃO CHICO	10 MEGAS
43	EEF VIRGINIA RODRIGUES UCHOA	VOLTA	10 MEGAS
44	EEF ZÉ MELANCIA	CANOA QUEBRADA	35 MEGAS
45	EEF ZUMBI DOS PALMARES	ASSENTAMENTO ZUMBI	5 MEGAS
46	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	RUA CORONEL ALEXANDRINO, 1102	65 MEGAS
47	COLEGIO PROMESSA DE DEUS	RUA TABAJARA, 158	10 MEGAS
48	ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL DARCY RIBEIRO	RUA TEÓFILO PINTO, 98	10 MEGAS

Fig. IV – Trecho extraído do Item 5.7.1 do Termo de Referência.

22. Assim, a estimativa inadequada produz ilusão de economia e também gera outro fenômeno comum em compras públicas: a variação absurda de preços para o mesmo produto. Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, a administração pública deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

23. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis para que os demais fornecedores possam elaborar uma proposta de orçamento específica e certa ao interesse público.

24. Nesse interim, pleiteia-se o aditamento para incluir as informações e descrições de localização para execução do objeto, qual seja, os endereços dos pontos de instalação do serviço, haja vista os diversos órgãos públicos municipais que serão contemplados no certame.

IV. DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-





DB3Telecom



se a **RETIFICAÇÃO** nos itens 5.7.1 e 10.1 do Termo de Referência, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2022.

Emerson Santos Loureiro
DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

EMERSON SANTOS CORDEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
440920 SJSF AC

CPF 792.018.902-06 DATA NASCIMENTO 25/04/1984

FILIAÇÃO
SISNANDO DE MEDEIROS CORDEIRO
MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO 0297446047 VALIDADE 10/01/2023 1ª HABILITAÇÃO 09/08/2003

OBSERVAÇÕES

Emerson Santos Cordeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 15/01/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 72016188219
CE163233497

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1551755123

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN